

Acórdão: 17.018/06/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117160-37
Impugnante: Hipolabor Farmacêutica Ltda
Proc. S. Passivo: Walker Tonello Júnior/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151503-97
Inscr. Estadual: 567.425899.00-73
Origem: DF/BH-4

EMENTA

ALÍQUOTA DO ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REMESSA A CONSUMIDOR FINAL. Acusação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (hospitais, clínicas, órgãos públicos e outros). Reformulação de crédito tributário pelo Fisco. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (hospitais, clínicas, órgãos públicos e outros). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 359/373, aduzindo o seguinte:

- que o crédito tributário foi levantado com uso de presunção porquanto o Fisco não examinou devidamente se os destinatários eram mesmo não-contribuintes do ICMS, o que fere o princípio da capacidade contributiva;

- que o fisco fez uso da prova indiciária sem antes exaurir a busca das provas diretas. Numa simples análise no Sintegra/ICMS é possível certificar-se que todos os destinatários possuem inscrição estadual e estão devidamente habilitados;

- que, levando em consideração que os destinatários são contribuintes do ICMS em suas unidades federadas, o imposto foi devidamente recolhido, sendo indevida a cobrança de qualquer parcela residual, assim como a Multa de Revalidação dela decorrente;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tece considerações a cerca da ilegalidade e da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic e requer a improcedência do lançamento.

O Fisco reformulou o crédito tributário (fls. 574/575) ao fundamento de que o original foi levado a efeito com base nas informações constantes dos documentos fiscais emitidos pela Autuada, sendo que, após efetuadas as diligências necessárias, foram excluídos os créditos tributários cujos destinatários eram contribuintes devidamente inscritos em suas unidades federadas.

Dada vista à Autuada, esta reafirma os argumentos da impugnação de fls. 359/373.

O Fisco se manifesta às fls. 630/635, alegando que o levantamento foi realizado com base nos arquivos magnéticos apresentados pela Autuada, portanto, não há que se falar em presunção.

Informa que neste levantamento foram apuradas saídas para não-contribuintes do imposto em outra Unidade da Federação com aplicação de alíquota interestadual, contrariando o disposto no art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75, sendo que a condição de contribuinte independe de o estabelecimento ter ou não inscrição estadual.

Argumenta que tanto a taxa Selic quanto a Multa de Revalidação foram exigidas na forma prevista na Lei 6763/75 e requer a procedência do lançamento nos termos da reformulação de fls. 576/577.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 636/640, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação mencionada.

DECISÃO

Busca a presente ação fiscal a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, por recolhimento a menor do imposto em virtude de aplicação incorreta da alíquota interestadual em remessa de mercadorias para não contribuintes do imposto (hospitais, clínicas, órgãos públicos e outros), no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2003.

O levantamento fiscal foi levado a cabo com base nos arquivos magnéticos apresentados pelo Contribuinte/Atuado. Acatando argumentos expendidos na impugnação e após a realização de outras diligências, o crédito tributário foi reformulado para dele excluir os documentos fiscais cujos destinatários eram contribuintes devidamente inscritos no cadastro de seus Estados.

O processo encontra-se devidamente instruído, constando em seu Anexo I de fls. 581/621 a relação analítica das notas fiscais objeto da exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, as operações de saídas relacionadas no Anexo I do Auto de Infração (fls. 581/621), referem-se a mercadorias destinadas a hospitais, clínicas, órgãos públicos e outros não-contribuintes do imposto.

O próprio Contribuinte reconhece tal fato, quando da emissão das notas fiscais respectivas, cujas cópias encontram-se às fls. 82/151, consignando no campo reservado à inscrição estadual a expressão “isento” em alguns casos, ou deixando o referido campo em branco em outros.

Aliado a isto, as próprias características das atividades dos mencionados destinatários (hospitais, clínicas, órgãos públicos, etc.) já revelam as suas condições de não-contribuinte do imposto, não tendo se dignado, a Impugnante, carrear para os autos elementos que pudessem comprovar o contrário.

Ressalte-se, por oportuno, que a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no cadastro de contribuintes de seu respectivo Estado, sendo necessária prática de forma habitual de operações relativas à circulação de mercadorias ou a prestação de serviços definidas como fato gerador do ICMS.

Destarte, tendo restado provado que as referidas operações de saídas interestaduais tiveram como destinatários pessoas caracterizadas como não-contribuintes do ICMS, uma vez que não praticam com habitualidade operações definidas como fato gerador do imposto, ainda que inscrito no cadastro de contribuintes de seu Estado, a alíquota aplicável na operação deverá ser aquela reservada às operações internas, de acordo com o disposto no art. 12, § 1º, alínea “b” da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:

(...)

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Afiguram-se, pois corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação pela utilização indevida de alíquota interestadual em operações destinadas a não-contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

No que tange à aplicação da taxa Selic, improcedentes são os argumentos da Impugnante, tendo em vista que sua utilização está devidamente respaldada pelo art. 226 da Lei 6763/75 c/c § 3º da Lei Federal 9430/96, conforme entendimento expressado pela Resolução 2880/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, como sabido, não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, conforme previsto no art. 88, inciso I, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA), aprovada pelo Decreto 23.780, de 10 de agosto de 1984.

Legítimas, pois, as exigências, nos termos da reformulação de fls. 574/575, porquanto devidamente caracterizadas as infrações à legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 574/575. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 08/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator